



**Brasil, 19 de janeiro de 2019**

**Esclarecimentos referentes a Medida Provisória n.º 871,  
de 18 de janeiro de 2019.**

**Prezados alunos do curso novo formação do  
previdenciário.**

Com objetivo de manter o curso atualizado e, sobretudo, respeito por todos que adquiriram o curso, teço as alterações da legislação, as quais não comprometem o teor das aulas já gravadas.

Os slides, nosso material de aula, estão atualizados, aqueles que fizeram o download do material de aula,



poderão repetir o procedimento e baixar o material atualizado.

A atualização que fiz nos materiais das aulas, doravante estarão descritas, tudo com o objetivo de deixar você, aluno do Prof. Michel, atualizado.

Repito, os vídeos de aulas não estão comprometidos, apenas acompanhe-os com o material atualizado de cada aula, a qual passo a demonstrar:

Aula 01.

Na aula 01, tratamos da introdução ao direito previdenciário, onde explicamos quem são os segurados, dependentes, a forma de filiação, inscrição, qualidade de segurado, tratamos da carência aos benefícios



previdenciários, qualidade de segurado entre outras coisas.

Pois bem, em razão da MP 871/2019, tivemos uma grande alteração do artigo 16 da Lei 8.213/91, que trata dos dependentes do segurado. Nesse artigo foi acrescentado o § 5º, cujo objetivo é esclarecer a forma pela qual se dará a prova da união estável e da dependência econômica.

Outra importante alteração é a questão da qualidade de segurado. Antes da MP, caso o segurado tivesse perdido a qualidade de segurado, para se habilitar aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário maternidade, deveria contribuir com 50% da carência exigida para o respectivo benefício.



A MP alterou a redação do artigo 27-A da Lei 8.213/91, determinando ao segurado que perdeu sua qualidade, a obrigatoriedade de contribuir com a integralidade da carência exigida para o respectivo benefício.

Outra alteração foi a inserção do § 3º ao artigo 76 da Lei 8.213/91.

Se à época do óbito o segurado(a) estivesse pagando pensão temporária para o ex, a pensão por morte será paga pelo período restante da pensão temporária.

Com relação a carência para os benefícios, a alteração no artigo 25 da Lei 8.213/91, foi a instituição da carência de 24 contribuições para concessão do auxílio-reclusão.

AULA 2. Sem alterações.



Aula. 03. Benefícios por incapacidade: Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

As alterações foram na retomada da carência para qualidade de segurado, como já descrito na aula 01, ou seja, antes da MP, caso o segurado tivesse perdido a qualidade de segurado, para se habilitar aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, deveria contribuir com 50% da carência exigida para o respectivo benefício, agora precisará pagar integralmente a carência.

A alteração que entendo como mais importante e a que mais gerará insegurança jurídica, foi a revogação do inciso I, do § 1º, do artigo 101, o qual dispunha que o segurado(a) com mais de 55 anos de idade e a mais de 15



anos em gozo de aposentadoria por invalidez, somando ao auxílio-doença, estaria dispensando da perícia médica do INSS.

Agora, o INSS, poderá convocar os segurados que estavam “protegidos” por essa condição e, se for o caso, dar alta médica.

Outra alteração significativa é a vedação da concessão do auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado e, se no momento da prisão estiver recebendo auxílio-doença, o benefício será suspenso. (art. 59 da 8.213/91).

Aula 4.

As alterações são as mesmas da aula 3.



Aula 05. Sem alterações

Aula 06. Trabalhador Rural

As alterações recaíram sobre a comprovação do exercício da atividade como segurado empregado rural e segurado especial.

O art. 38-A da Lei 8.213/91, determina a manutenção e a atualização dos dados dos segurados especiais, mediante acordo de cooperação.

Outra alteração é que a comprovação da atividade rural do segurado especial será realizada pelas informações do cadastrado previsto no artigo 38-A da 8.213/91, ficando o referido cadastro como prova plena da atividade rural do segurado especial.



Veja-se:

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

(...)

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º."





Art. 38-B. (...)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

Aula 7. Sem alterações

Aula 8. Sem alterações



Aula 9. As alterações são substanciais, posto que algumas são retrocessos aos direitos sociais.

Salário maternidade:

No módulo de salário maternidade, as alterações promovidas foram a inclusão do artigo 71-D na Lei 8.213/91, instituindo um prazo decadencial para requerimento do benefício. O benefício deverá ser requerido no prazo máximo de 180 dias, do parto ou da adoção. Se não requerer, não terá direito ao benefício.

E outra alteração, já citada, foi a questão da recuperação da qualidade de segurado para habilitação ao benefício.

Ocorrendo a perda da qualidade de segurado, deverá preencher integralmente a qualidade de segurado para



ter direito ao benefício, ou seja, pagar mais 10 contribuições para efeitos de carência.

Pensão por morte:

No módulo de pensão por morte, as alterações foram no pagamento da pensão por morte para ex cônjuge/companheiro e a instituição de prazo decadencial para o filho maior de 16 anos.

Se o segurado à época do óbito estivesse pagando pensão temporária, a pensão previdenciária será paga pelo INSS o período restante da pensão temporária e não mais seguirá a tabela de pagamento de cessão.

A pensão retroagirá ao óbito, quando requerida em até 180 dias para os filhos maiores de 16 anos.



A alteração do inciso I do artigo 74, colocando um prazo decadencial para os filhos é muito preocupante, uma vez que, segundo o código civil, não corre prescrição contra os menores. Precisamos ficar atentos quanto isso, sobretudo para buscar o direito dos filhos menores.

Passado o prazo de 180 dias, os filhos menores terão direito ao benefício a partir do requerimento administrativo.

A companheira(o), deverão comprovar a união estável por documentos, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, contrariando a jurisprudência dominante.

Art. 16 da Lei 8.213/91, § 5º, com redação dada pela MP 871/19.



A MP inovou no que toca a busca da via judicial para reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte para o dependente, uma vez que reconhecida a dependência entre o autor da ação e o instituidor do benefício, esse será pago após o trânsito em julgado da ação. Isso é uma barbariedade. Art. 74, §§ 3º e 4º, com redação dada pela MP 871/19.

Auxílio-reclusão

Somente em regime fechado;

Carência de 24 contribuições;

Baixa renda será apurada mediante média das últimas 12 contribuições e não apenas a contribuição do mês do recolhimento à prisão;



Deverá ser realizada a média das últimas 12 contribuições e o valor da média não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.364,43, se ultrapassar esse valor, os dependentes do segurado recluso não terão direito ao benefício.

Para requerer será necessária uma certidão judicial que ateste a prisão e não mais apenas a certidão de cárcere emitida pelo sistema prisional.

Aula 10. Sem alterações

Aula 11. Sem alterações

Aula 12. Sem alterações

Aula 13. Sem alterações